

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências”, para permitir o uso de recursos do fundo por autoridade competente para conduzir investigação criminal de delito envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências”, para permitir o uso de recursos do fundo por autoridade competente para conduzir investigação criminal de delito envolvendo criança ou adolescente.

Art. 2º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), destinado a prover recursos para:

I – cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

II – garantir a preservação e a transferência, mediante autorização judicial, dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como dos dados pessoais e do conteúdo das comunicações de investigado, a autoridade

competente, para fins de investigação criminal em andamento envolvendo delito contra criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fistel serão aplicados:

I – pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel):

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento a outras despesas correntes e de capital realizadas no exercício de sua competência;

II – por autoridade competente para conduzir investigação criminal de delito envolvendo criança ou adolescente no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e à transferência dos registros e dados de que trata o inciso II do artigo 1º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet - MCI (Lei nº 12.965/14) determina, aos provedores de conexão à internet, a guarda dos registros de conexão à internet por um ano e, aos provedores de aplicações de internet, a guarda dos

registros de acesso aos aplicativos durante seis meses. Entretanto, o MCI permite a dilatação desse prazo em casos fundamentados.

Em que pese esse ordenamento representar importante aliado aos inquéritos e processos criminais, em muitas vezes as autoridades de investigação não dispõem de recursos mínimos de infraestrutura para a conexão aos sistemas informatizados das operadoras de telefonia, assim como para a guarda segura dos dados, como também preconiza o MCI.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei que permite que parte dos recursos arrecadados pelo reconhecido superavitário Fundo de Fiscalizações das Telecomunicações – Fistel – possa também ser utilizada por autoridades de investigação relacionados a delitos contra crianças e adolescentes.

Certos de que contaremos com o apoio dos nobres pares, conclamo-os para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO